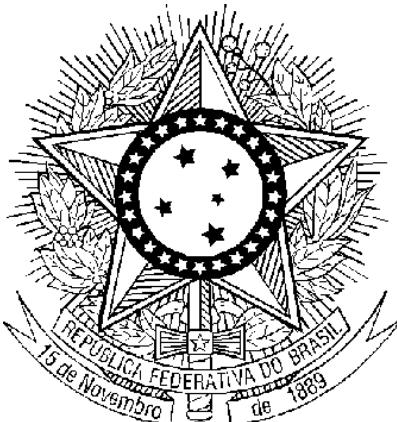


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**
Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.763-A, DE 2006 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Torna obrigatória a afixação de placas de identificação afixada nos leitos dos hospitais da rede pública e privada, de todo o Território Nacional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. OSMÂNIO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados, todos os hospitais da Rede Pública e privada a afixarem nos leitos dos pacientes, placas com a identificação pessoal do paciente e de seu responsável.

§ 1º - As placas indicativas que trata a presente Lei deverão ser de fácil visualização e com dimensões compatíveis.

§ 2º - A placa de identificação deverá conter os seguintes dados:

- a) Nome completo do paciente.
- b) Tipo Sanguíneo
- c) Número do prontuário
- d) Nome, endereço e telefone do responsável pela internação.

Art. 2º Os hospitais terão o prazo de 180 dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o Art. 1º.

Artigo 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignada no Orçamento Geral da União - OGU.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação de pacientes, em uma instituição de saúde, é considerado um problema cuja solução é vital para casos de emergência, porém solucionar tal problema não é uma tarefa trivial, uma vez que é muito comum haver uma grande heterogeneidade nos diferentes sistemas utilizados pelas diversas instituições de saúde.

Hospitais lotados e muitas pessoas nas filas, essa é a realidade, que atinge o sistema de saúde. A presente medida visa que todos os hospitais da Rede Pública e privada devem afixar nos leitos dos pacientes placas de identificação pessoal, com o objetivo de facilitar o trabalho dos profissionais de saúde.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, visa estabelecer obrigação de os hospitais da rede pública e privada afixarem nos leitos dos pacientes, placas com a identificação pessoal do paciente e de seu responsável.

Tais placas indicativas deverão ser de fácil visualização e conter os seguintes dados: nome completo do paciente; tipo sanguíneo; número do prontuário; e nome, endereço e telefone do responsável pela internação.

O projeto estabelece prazo de 180 dias para os hospitais adequarem-se à norma e prevê regulamentação da lei pelo poder Executivo, designando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade em caso de descumprimento da lei.

Finalmente, a proposição indica que as despesas decorrentes da execução da lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União - OGU.

Na justificação, o autor salienta que a identificação de pacientes em uma instituição de saúde é vital para casos de emergência, mas que há variedade nos sistemas utilizados pelas diversas instituições de saúde.

O autor considera que a utilização de placas facilitará o trabalho dos profissionais de saúde.

A proposição foi distribuída para a análise conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a avaliação do mérito.

Não foram apresentadas emendas na CSSF, transcorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se pode negar que a adequada identificação dos pacientes internados em hospitais representa tarefa de grande importância, uma vez que propicia maior segurança nos serviços de saúde prestados.

É preciso reconhecer, entretanto, que a identificação dos pacientes já vem se desenvolvendo na rotina dos serviços públicos e privados do País, por meio da utilização de diversos métodos compatíveis com o sistema de organização e de complexidade de cada serviço; como, por exemplo, placas ou etiquetas que façam a referência ao prontuário do paciente.

O prontuário é o documento que deve conter os dados indispensáveis para o tratamento, como também dados do responsável pelo paciente (se for o caso)

Apresentamos, a seguir, argumentos contrários à aprovação da proposição em análise.

Inicialmente, destacamos que não verificamos a necessidade de o sistema de identificação seguir o mesmo padrão em todos os hospitais de nosso extenso País, em função da já mencionada diferença de complexidade entre os serviços.

A adoção de placas no leito não resolve o problema da segurança na administração de tratamentos, pois uma eventual troca de placas também poderia ter efeitos desastrosos.

Novamente salientamos que o prontuário é o documento mais relevante para obtenção de informações fidedignas sobre o paciente.

Mais relevante que a unificação nacional do método utilizado na identificação, seria a adoção de práticas adequadas de organização hospitalar, incluindo o gerenciamento das informações e a capacitação dos profissionais.

A determinação do método de identificação de pacientes por via legal enrijece a aplicação do mesmo, limitando futuras alterações, que poderiam ser necessárias, por exemplo, em função do surgimento de novas tecnologias.

Há que se considerar que a adoção de placas pode representar um custo desnecessário para os milhares de serviços de saúde do País, visto que alguns adotam soluções menos onerosas, mas igualmente eficientes, a exemplo da utilização de adesivos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 6.763, de 2006.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2006.

Deputado Osmânia Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.763/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmânia Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO